



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030370-96.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KLERISTON BERTAZO WANDELKOOKEM, é apelado BLUE SOL FRANQUIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60845
APEL.N°: 1030370-96.2024.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : KLÉRISTON BERTAZO WANDELKOOKEM
APDA. : BLUE SOL FRANQUIA LTDA.
JUIZ : GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES

FRANQUIA – Ação de rescisão de contrato – Cerceamento de defesa – Não ocorrência – Circunstâncias elencadas pelo franqueado autor dão conta de que a rescisão da avença se deu por malogro do negócio, não imputável à franqueadora ré – Descabida a restituição dos valores pagos pelo franqueado, a imposição de multa contratual à franqueadora e a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais – Decisum mantido – Apelo não provido, com observação

Trata-se de apelação contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação de rescisão de contrato c/c indenizatória, para declarar a rescisão do contrato de franquia celebrado entre as partes; e indeferiu os pedidos de restituição dos valores pagos a título de taxa de franquia, de condenação da franqueadora ré, BLUE SOL FRANQUIA LTDA., ao pagamento de multa contratual por conta da rescisão e o de indenização por danos morais. Condenou-se o franqueado autor, KLÉRISTON BERTAZO WANDELKOOKEM, nos ônus sucumbenciais, arbitrada a honorária dos patronos da ré em 10% do valor da causa, observando-se que o autor litiga com justiça gratuita.

Apela o autor, para suscitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, argumenta que houve a promessa de faturamento mínimo de até R\$ 250.000,00 nos primeiros 24 meses, não concretizado; aduz que os leads enviados aos franqueados, estipulados no momento da contratação, são desqualificados, sem perspectiva de formalização de contratação com qualquer deles; acresce que notou, ao realizar atendimento a alguns clientes, que os preços da ré eram mais altos em relação a concorrentes, o prazo de entrega era longo e há reclamações de clientes na plataforma Reclame Aqui quanto ao não recebimento dos projetos contratados; diz não ter sido informado, na circular de oferta de franquia (COF), sobre as pendências judiciais existentes sobre a franqueadora; à vista do exposto, requer a restituição do valor investido na franquia (R\$ 17.999,00), a aplicação, em desfavor da franqueadora, da multa contratual pela rescisão e, ainda, indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 644/660.

É o relatório.

O franqueado autor, ora apelante, em 14.12.2022, firmou com a franqueadora ré, ora apelada, o contrato de franquia de fls. 37/77 e 92/106, para operar a unidade franqueada de comércio de instalação e manutenção de equipamentos fotovoltaicos em sistemas conectados com a rede de energia, tudo vinculado à marca Blue Sol, para operar em Ibiraçu/ES, tendo desembolsado R\$ 17.999,00 para tanto.

O apelante diz que, mesmo durante o treinamento, verificou que vários franqueados reclamavam da franqueadora, que a prospecção de clientes pelos leads enviados pela franqueadora restou infrutífera, que os preços praticados eram mais altos que os dos concorrentes, os prazos de entrega dos produtos eram muito longos e que havia várias reclamações de clientes sobre a falta de entrega do material comprado e contratado; diz, ainda, que o excesso de reclamações públicas põe em xeque a idoneidade da marca; aponta que houve promessa surreal de faturamento e que há inúmeras demandas judiciais contra a apelada, não enumeradas na COF, da qual consta inexistirem pendências judiciais; e, diante de tal cenário, ajuizaram esta ação para pugnar pela rescisão do contrato, com imposição de multa contratual em desfavor da apelada, restituição do valor investido na franquia e indenização por danos morais de R\$ 20.000,00.

O apelo não prospera.

Repele-se a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada ao argumento que o feito foi julgado sem a produção das provas que especificou, a saber, prova documental consistente em declarações de clientes e fornecedores e relatórios dos leads enviados, além de relatórios extraídos de plataformas como *Reclame Aqui*, com reclamações de outros franqueados sobre a franqueadora, perícia técnica sobre os termos do contrato e análise de publicidade e materiais de análise dos materiais promocionais e, finalmente, prova testemunhal, mediante oitiva de outros franqueados, parceiros e clientes, acerca dos serviços prestados pela franqueadora apelada.

É que referidas provas não indicariam, mesmo que em tese, quebra de contrato, já que eventuais reclamações sobre o serviço em plataformas como o *Reclame Aqui* já eram acessíveis a qualquer internauta, mesmo o apelante, à época da contratação, e o contraste entre os

lucros projetados e os termos do contrato, que não os garante, poderia ser cotejado antes da assinatura do contrato, quando a COF já estava em suas mãos e minuta da avença já lhe havia sido entregue para análise.

No mais, como bem colocado na sentença, a irresignação recursal diz respeito fundamentalmente ao malogro da atividade pela ausência de lucro, o que não justifica, per se, a rescisão da avença por culpa da franqueadora, configurando tal desfazimento da avença mera desistência do negócio.

A respeito do lucro tido por exacerbado anunciado pela apelada quando da apresentação da franquia, tem-se que o próprio contrato estabelece expressamente, em sua cláusula nº 21.12, item III, que *"A franqueada declara que (...) compreende que o presente instrumento não se constitui em qualquer promessa de resultado ou de faturamento e que o risco faz parte de todo e qualquer negócio, independentemente do grau de notoriedade da marca. Assim, desta forma, entende que não poderá imputar à franqueadora o eventual insucesso de seu empreendimento"* (fl. 72).

Não se vislumbra, ainda, como se imputar a culpa pela rescisão à suposta falta de qualificação dos leads enviados pela apelada, porquanto a captação de clientes em negócios franqueados não é obrigação unicamente da franqueadora, a quem também cabe buscar clientes e não simplesmente aguardar aqueles enviados pela apelada – ao menos, nenhuma disposição há neste sentido na avença firmada entre os litigantes.

A disponibilização da COF anteriormente à assinatura do contrato, demais disso, dá tempo suficiente para que o potencial franqueador conheça das condições do negócio e pesquise sobre a franqueadora ainda antes da assinatura do contrato, não se vislumbrando como, no caso concreto, o apelante anuncie o desconhecimento de inúmeras reclamações sobre a marca, inclusive em plataformas públicas como Reclame Aqui, e, mesmo assim, opte por contratar a franquia a ela atinente.

Ainda, malgrado diga o apelante que a apelada era parte em demandas judiciais, mas declarou na COF não ser, sequer mencionou o apelante que ações eram essas, se existiam à época do recebimento da COF e, por fim, se questionam o sistema ou que podem comprometer a operação da franquia no Brasil (art. 2º, IV, da Lei nº 13.966/2019), a ensejar vício no contrato.

Não se vislumbra, portanto, motivos para, pretendendo o apelante encerrar a contratação, imputar a culpa por tal encerramento à apelada.

Bem por isso, rescindido o contrato, deixa-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de condenar a apelada na restituição dos valores pagos pelo apelante, no pagamento da multa contratual pela rescisão e, ainda, no pagamento de indenização por danos morais.

Mantém-se o *decisum*.

Majora-se a honorária sucumbencial dos patronos da apelada, pelo art. 85, §11, do Código de Processo Civil, para 13% do valor da causa, reiterando-se que o apelante litiga com gratuidade.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo, com observação quanto à majoração recursal da honorária dos patronos da apelada.

RUI CASCALDI
Relator